



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.620 - AC (2014/0175806-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORE : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)
S
TATIANA TENORIO DE AMORIM
AGRAVADO : VALDENIRA CRISOSTOMO MONTEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FUNDADO NA LEI 12.153/2009 POR FALTA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO CONTESTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. – A simples verificação dos autos mostra o desacerto das alegações do agravante e confirma a falta da cópia do acórdão que pretendeu impugnar. Nada há, portanto, que justifique a reforma da decisão impugnada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

2. – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.620 - AC (2014/0175806-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORE : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)
S
TATIANA TENORIO DE AMORIM
AGRAVADO : VALDENIRA CRISOSTOMO MONTEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado do Acre, contra a decisão às fls. 24 e 25, pela qual foi indeferida a petição de uniformização de jurisprudência formulada contra acórdão da 2.^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Acre, por não atendimento das condições exigidas pelo art. 18, § 3º, da lei n. 12.153/2009.

Argumenta o agravante que o feito encontra-se instruído com cópia integral dos acórdãos paradigmas, única condição legal para a interposição do incidente de uniformização e que o artigo 77 do Regimento Interno das turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre dispõe que o aludido incidente é suscitado nos próprios autos, pelo que caberia à Turma Recursal providenciar a remessa deles ao STJ.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.620 - AC (2014/0175806-2)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão ora agravada, ancorada em precedentes desta Corte, tem, no que agora importa, o seguinte teor:

O requerente não cuidou de instruir sua petição com a cópia do inteiro teor do acórdão proferido pela 2.^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Acre, de modo que as condições exigidas pelo art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009 para configurar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, acaso existentes, não foram demonstradas no presente caso.

A propósito:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009. CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. HIPÓTESES NÃO OCORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na reclamação oriunda do julgamento do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009), deve ser demonstrado o dissídio, com identidade de situações fáticas e tese de direito, em obediência às regras da Resolução 12/2009 do STJ. Precedentes.

2. O art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/09 que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios preconiza competir ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos pedidos de uniformização de jurisprudência fundados em divergência de interpretação acerca de lei federal, entre decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados, ou quando a decisão impugnada afrontar as súmulas desta Corte, hipóteses não configuradas no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 7.547/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/05/2013)

Diante desse fato, indefiro, de plano, a presente petição.

A simples verificação dos autos mostra o desacerto das alegações do agravante e confirma a falta da cópia do acórdão que pretendeu impugnar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada há, portanto, que justifique a reforma da decisão impugnada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por tudo isso, **nego** provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0175806-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 10.620 / AC

Números Origem: 06015683120138010070 0601568312013801007050002 6015683120138010070

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : VALDENIRA CRISOSTOMO MONTEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)
TATIANA TENORIO DE AMORIM
AGRAVADO : VALDENIRA CRISOSTOMO MONTEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).